



Atos do Poder Executivo



fls. 106

LEI COMPLEMENTAR N 193, DE 25/07/2022.

Dispe sobre as normas Gerais urbansticas para a instalao no Municpio de Guar de estruturas de suporte das estaes transmissoras de radiocomunicao (ETR) e equipamentos afins, autorizados e homologados pela Agncia Nacional de Telecomunicaes, e d outras providncias.

O PREFEITO DO MUNICPIO DE GUAR, ESTADO DE SO PAULO;

Fao saber que a Cmara Municipal de Guar decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1 Esta Lei Complementar dispe sobre normas gerais urbansticas para instalao no Municpio de Guar de Estruturas de Suporte das Estao Transmissora de Radiocomunicao (ETR) e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agncia Nacional de Telecomunicaes (ANATEL), observado o disposto na legislao federal vigente.

CAPTULO I DAS DISPOSIES GERAIS

Art. 2 A instalao, no Municpio de Guar, de Estruturas de Suporte de Estao Transmissora de Radiocomunicao (ETR) e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agncia Nacional de Telecomunicaes, destinadas  operao de servios de telecomunicaes, fica disciplinada por esta Lei Complementar, sem prejuzo do disposto na legislao federal e estadual pertinente.

Pargrafonico. No esto sujeitos s prescries previstas nesta Lei Complementar os radares militares e civis, com propsito de defesa ou controle de trfego areo, cujo funcionamento dever obedecer  regulamentao prpria.

Art. 3 Para os fins de aplicao desta Lei Complementar, e em conformidade com a regulamentao expedida pela Agncia Nacional de Telecomunicaes, observam-se as seguintes definies:

I - Estao Transmissora de Radiocomunicao (ETR) - conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessrios  realizao de comunicao, incluindo antena, infraestrutura de suporte e outros, acessrios e perifricos, que emitem radiofrequncias, possibilitando a prestao dos servios de telecomunicaes;



Atos do Poder Executivo


fls. 107

LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 25/07/2022.

II - Antena - dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

III - Estruturas de Suporte - meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IV - ETR Móvel - Estação Transmissora de Radiocomunicação instalada para permanência máxima de 90 (noventa) dias para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.

V - Instalação Externa - instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.

VI - Instalação Interna - Instalação em locais confinados, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc;

VII - Solicitante - prestadora interessada no Compartilhamento de Infraestrutura;

VIII - Detentora - empresa proprietária da Estrutura de Suporte;

IX - RNI - Radiação Não Ionizante;

X - Áreas Precárias - Áreas irregularmente urbanizadas.

Art. 4º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na letra "b", do inciso VIII, do artigo 3º do Código Florestal, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei e legislação correlata.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) e das respectivas Estruturas de Suporte mediante a devida autorização do proprietário do imóvel e detentor do título de posse, se houver.

§ 2º Nos bens públicos, é permitida a instalação e o funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) e das respectivas Estruturas de Suporte, que será outorgada pelo Município, a título oneroso, e formalizada por termo lavrado pelo Município, do qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

Art. 5º Não estará sujeita ao Alvará de Licença de Instalação estabelecido nesta Lei Complementar, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação à Secretaria Municipal de Obras e Serviços:

I - a instalação de ETRs Móveis;

II - a instalação interna de ETRs;

III - a instalação externa de ETRs que não dependam da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;



Atos do Poder Executivo

fls. 108

LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 25/07/2022.

IV - a instalação de ETRs que tiverem os seus equipamentos instalados em mobiliário urbano, no interior de edificações, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios ou ocultos;

V - a instalação de Pequenas Células (pequenas dimensões) interligadas às unidades centralizadas de uma ETR, também denominadas de "Small Cells", com o objetivo de aumentar ou focar a cobertura do sinal móvel que forem instaladas, camufladas ou harmonizadas em logradouros e praças públicas.

Art. 6º Será admitido processo de licenciamento simplificado quando:

I - ETRs instaladas em estrutura de altura máxima de 6 (seis) metros

ou;

II - em casos de ETRs instaladas em estruturas compartilhadas já licenciadas.

Parágrafo único. O procedimento simplificado a que se refere o caput deste artigo será instaurado por requerimento formulado pela empresa compartilhante ou detentora, instruído com:

I - Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL para os equipamentos de sua propriedade;

II - Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra ou Habite-se expedidos pelo Município para a Estrutura de Suporte da empresa detentora;

III - Autorização para compartilhamento da Estrutura de Suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante.

Art. 7º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 8º Deverá ser estimulado pelo Poder Executivo Municipal o compartilhamento das Estruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, que observará as disposições do art. 10 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, ou a que venha lhe substituir, bem como demais cominações legais.

CAPÍTULO II **DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 9º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação das torres e postes deverá atender às seguintes disposições:

§ 1º A instalação de Estrutura de Suporte de rede de telecomunicações, com torre ou poste deverá obedecer aos seguintes recuos, linear



LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 25/07/2022.

horizontal, entre a divisa do imóvel vizinho até a face mais próxima da torre/poste, que para efeito de recuos classificar-se-ão:

I - Estrutura de pequeno porte: altura total máxima de 20 (vinte) metros;

II - Estrutura de médio porte: altura total acima de 20 (vinte) metros até o limite de 40 (quarenta) metros;

III - Estrutura de grande porte: altura total acima de 40 (quarenta) metros até o limite 80 (oitenta) metros;

IV - Estruturas especiais: altura total acima de 80,00 (oitenta) metros.

§ 2º Ficam estabelecidos os recuos mínimos indicados na Tabela A de acordo com a classificação da estrutura especificada no parágrafo 1º:

TABELA A: RECUOS (r) - recuos mínimos em metro (m)			
Tipo da Estrutura	Altura – h	Frontal	Divisas
I – Pequeno Porte	h 20,00	3,00	1,50
II – Médio Porte	20,00 < h 40,00	4,00	2,00
III – Grande Porte	40,00 < h 80,00	4,00 + ((h-40) x 0,10)	2,00 + ((h-40) x 0,10)
IV – Estrutura Especial	h > 80,00	10,00 + ((h-80) x 0,10)	6,00 + ((h-80) x 0,10)

r = recuos frontais ou das divisas até o elemento mais próximo de sua base de apoio. h = altura da estrutura a partir do nível do terreno até seu elemento mais alto. Quando em esquinas o recuo frontal se aplica para todas as vias.

§ 3º Quando em avenidas, além dos recuos especificados no parágrafo anterior, as estruturas deverão atender recuos mínimos de 5,00 (cinco) metros para estruturas de pequeno e de médio porte.

§ 4º Às infraestruturas de telecomunicações instaladas sobre o cume de edifícios não se aplicam o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5º Quando em lotes que contenham edificação, a Estrutura de Suporte de Rede de Telecomunicação (ETR) deverá ser isolada e com acesso à via pública independente das edificações existentes, respeitando os recuos mínimos especificados nesta lei.

§ 6º Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas independente e exclusivo da Estação.

Art. 10 Ficam vedadas as citadas instalações, a não ser para a possibilidade de bloqueio de sinal, devendo estar de acordo com as especificações da ANATEL:



LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 25/07/2022.

I - distância menor que 500 (quinhentos) metros entre duas estruturas de grande porte e/ou estruturas especiais, exceto quando houver justificado motivo técnico, em conformidade com artigo 10 da Lei Federal nº 11.934/2009;

II - institutos correccionais e assemelhados;

III - postos de armazenamento, distribuição ou revenda de combustíveis e produtos inflamáveis e;

IV - Áreas de Preservação Permanente (APP) e Áreas de Proteção Ambiental (APA).

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de acordo com o artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012, mediante justificativa técnica fundamentada pela empresa solicitante, detentora ou operadora, poderá ser admitida a intervenção em áreas de preservação permanente ou de preservação ambiental, desde que antecedido por Licenciamento Ambiental junto ao Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico.

Art. 11. A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres e antenas no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Art. 12 A instalação das Estruturas de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETRs) deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 13 Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA

Art. 14 Fica permitida a instalação das ETRs nos bens públicos, mediante autorização ou permissão de uso onerosa, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 1º O valor da contrapartida da permissão de uso a que se refere o caput deste artigo será o valor base, calculado de acordo com o valor médio de mercado de locação de imóveis territoriais.

§ 2º O valor base deverá ser reavaliado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo.



Atos do Poder Executivo



fls. 111

LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 25/07/2022.

Art. 15 Como forma de contraprestação pela utilização do espaço público, o Município deverá exigir, por meio de dação em pagamento ou outra forma juridicamente viável, obras, sistemas, serviços e tecnologias que atendam ao interesse público.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO

Art. 16. A implantação no Município das Estruturas de Suporte de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs) depende da expedição de Alvará de Licença ou Autorização para Instalação.

Art. 17 A solicitação de Alvará de Licença ou Autorização para Instalação será apreciado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT, e deverá ser instruído pelo Projeto Executivo de Implantação da Estrutura de Suporte da Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), a especificação dos equipamentos e a planta de situação.

Parágrafo único. Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I** - requerimento;
- II** - projeto executivo de implantação da estrutura;
- III** - documento comprobatório da posse e da propriedade do imóvel;
- IV** - Contrato social da Operadora ou Empresa de infraestrutura e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e documentos da operadora, quando a mesma solicitar sua licença;
- V** - procuração emitida pela Operadora ou Empresa de Infraestrutura para a empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Instalação, se o caso;
- VI** - documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel e/ou detentor do título de posse do imóvel ou autorização do responsável legal para o caso de terrenos público;
- VII** - ata da assembléia para anuência dos condôminos sobre a instalação do equipamento no caso de edifícios incorporados em sistema de condomínio;
- VIII** - documento de aprovação definitiva da autoridade aeronáutica (Comando Aéreo) com jurisdição sobre o Município de Guará, podendo ser admitido o protocolo de solicitação com termo de compromisso por parte do requerente definindo prazo máximo para entrega da aprovação definitiva e assumindo a responsabilidade por eventuais não conformidade junto ao comando aéreo;
- IX** - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART ou RRT - de "Elaboração" do Projeto Estrutural;



Atos do Poder Executivo



fls. 112

LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 25/07/2022.

X - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART ou RRT - da "Execução" e "Direção Técnica" da construção da infraestrutura de rede de telecomunicações - muros, gradil, bases, fundações, montagem da torre/poste, etc,

XI - Anotação de Responsabilidade Técnica quanto ao sistema de aterramento da estrutura e instalações;

XII - comprovante de recolhimento da taxa para expedição do Alvará de Construção/Instalação, conforme previsto na legislação tributária do Município vigente ao tempo do requerimento;

XIII - comprovante de licenciamento ambiental, quando for o caso.

Art. 18 O Alvará de Licença para Instalação, autorizando a implantação das Estruturas de Suporte das ETR's, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte a ETR que envolva supressão de vegetação, necessidade de licenciamento ambiental, conforme previsão nesta lei, ou em imóvel tombado ou inventariado, será aberto expediente administrativo consultando os órgãos responsáveis para análise e deliberação.

§ 2º Excetuando as estruturas que se enquadrarem no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços tem em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de protocolo da solicitação para manifestação conclusiva ao deferimento ou indeferimento do processo administrativo.

§ 3º Ao prazo estipulado no parágrafo anterior deve ser acrescentado os prazos decorridos para manifestação da empresa solicitante para os pareceres de análise elaborados pelos técnicos da SPGP, indicados e anexados ao processo administrativo.

Art. 19 Após a instalação da Estrutura de Suporte da Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) deverá ser requerida à Secretaria Municipal de Obras e Serviços a expedição do Certificado de Conclusão de Instalação, mediante apresentação de Laudo de Conformidade (Laudo de Radiação Nãoionizante - RNI), a ser emitido após a ativação da Estação, expedido pela Operadora ou por empresa certificada pela ANATEL, quando deverá ser constatado por fiscalização in loco a conformidade com os parâmetros relativos às restrições de instalações e uso do solo estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Para o início da Operação, o Laudo acima descrito deve ser apresentado, devendo ser renovada a licença, com apresentação de novo laudo a cada dez anos.

Art. 20 A negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada, respeitando-se os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.



Atos do Poder Executivo

fls. 113

LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 25/07/2022.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 21 A fiscalização do atendimento aos limites desta Lei Complementar para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de junho de 2009.

Art. 22 Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 23 Constituem infrações à presente Lei Complementar, para empresas que operam as Estações Transmissoras de Radiocomunicação:

I - instalar e manter no território municipal Estruturas de Suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

II - prestar informações falsas ou inexatas aos órgãos competentes.

Art. 24 As infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se às penalidades previstas no Código de Obras do Município e Código Tributário do Município.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 Todas as Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) e respectivas Estruturas de Suporte que foram instaladas e se encontram em operação anterior à publicação desta lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos nesta Lei Complementar, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 1º Fica concedido o prazo de um 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei Complementar, para que os empreendedores responsáveis apresentem a Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Transmissoras de Radiocomunicação



Atos do Poder Executivo

fls. 114

LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 25/07/2022.

referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º Nos casos de estrutura implantadas e em operação que não atendam os parâmetros da presente Lei Complementar, será concedido o prazo de um ano para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

Art. 26 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, aos 25 de julho de 2022.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo, data supra.

MARIA APARECIDA TREVISAN NEVES
Escriturária